

Mensagem nº. 058/2025.

Tauá-Ceará, 14 de novembro de 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssima Senhora Vereadora,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

CÂMARA MUNICIPAL DE TAUÁ
RECEBIDO
EM: 14/11/2025
RESPONSÁVEL

Submetemos à apreciação desta honrada Casa Legislativa, por intermédio de **Vossa Excelência**, o **Projeto de Lei** em anexo, que, **“Dispõe sobre a Contribuição de Iluminação Pública – CIP no Município de Tauá e dá outras providências”**.

Visamos com a presente proposição a adequação da legislação municipal à nova ordem constitucional e regulatória do setor elétrico, promovendo avanços técnicos e sociais no custeio e na modernização dos serviços de iluminação pública.

Tratando-se, portanto, de atualização da legislação municipal em conformidade com o art. 149-A da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023, que ampliou a base de aplicação da CIP, permitindo sua utilização não apenas para o custeio, mas para todas as etapas de execução do serviço de iluminação pública, bem como para o financiamento de sistemas de monitoramento destinados à segurança e à preservação de logradouros públicos.

Iniciativa que também harmoniza a norma local à Resolução Normativa ANEEL nº 1.000/2021, com a redação dada pela REN nº 1.115/2025, que disciplina a arrecadação da contribuição de forma não onerosa ao Município e estabelece critérios de transparência e repasse dos valores arrecadados pela distribuidora de energia elétrica.

O projeto acompanha as diretrizes da Medida Provisória nº 1.300/2025, que institui a reforma do setor elétrico brasileiro, ampliando o alcance da Tarifa Social de Energia Elétrica (TSEE) e promovendo modicidade tarifária e inclusão social.

De maneira que, em consonância com essa política nacional, a proposta eleva o limite de isenção da CIP de 70 kWh para 80 kWh, alcançando cerca de 7.800 famílias tauaenses, o que corresponde a aproximadamente 28% das unidades consumidoras residenciais do Município. Essa medida representa importante ação de justiça fiscal e energética, especialmente voltada às famílias inscritas no CadÚnico e àquelas em situação de vulnerabilidade social.



A medida reformula, pois, as faixas de consumo e as respectivas alíquotas, tornando a cobrança mais progressiva e proporcional à capacidade contributiva de cada classe de contribuinte. Destacando-se que o modelo de alíquotas foi construído para preservar a sustentabilidade financeira do sistema municipal de iluminação pública, ao mesmo tempo em que assegura equilíbrio distributivo e equidade tributária.

Além disso, a proposta consolida a fiscalização municipal da execução delegada do serviço de iluminação pública, garantindo transparência, eficiência energética e controle do cumprimento de metas pela entidade delegatária, bem como contempla mecanismos de controle e transparência, determinando a vinculação das receitas da CIP ao pagamento das obrigações contratuais decorrentes da delegação do serviço, bem como ao fornecimento de energia elétrica consumida pelo sistema municipal. Previsões estas, que conferem estabilidade jurídica e financeira à gestão da infraestrutura de iluminação pública, em estrita observância à Lei de Responsabilidade Fiscal e às boas práticas de administração pública.

Segue tabela com valores da CIP a serem alcançados segundo as alíquotas fixadas nas classes de classificações, para melhor clareza dos Senhores *Edis*.

A proposta de atualização da lei da CIP, certamente, representa um passo importante para o fortalecimento da política municipal de iluminação pública e de eficiência energética, alinhando-se ao novo marco regulatório federal e reafirma o compromisso desta gestão com a justiça tributária, a inclusão social e a sustentabilidade fiscal.

Dessa forma, solicitamos o apoio desta Casa Legislativa para a aprovação do presente Projeto de Lei, certo de que sua aprovação trará benefícios concretos à população tauaense, promovendo mais equidade e eficiência na gestão da energia pública municipal, ao tempo em que apresentamos nossos votos de consideração e apreço.

Patrícia Pequeno Costa Gomes de Aguiar
Prefeita Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor
FRANCISCO DA COSTA FEITOSA
Presidente da Câmara Municipal de Tauá
Nesta.

Premissas	
Tarifa residencial/comercial(R\$)	1,0473
Tarifa rural (R\$)	0,9635
TIP	R\$ 0,5372
MTP	R\$ 537,20
Arrecadação	R\$ 0,00

	QUADRO ATUAL			QUADRO PROPOSTO			Variação	Percentual sobre conta de energia	
	Faixa de consumo	Unidades consumidoras	Percentual de unidades consumidoras	Alíquota atual	Valor atual	Alíquota proposta			Valor proposto
CLASSE RESIDENCIAL	0 a 30 kWh	3.725	13,39%	0,00%	R\$ -	0,00%	R\$ -	0,00%	
	31 a 80 kWh	4.097	14,72%	1,00%	R\$ 5,28	0,00%	R\$ -	-100,00%	
	81 a 100 kWh	4.217	15,15%	1,21%	R\$ 6,39	1,88%	R\$ 9,90	55,00%	
	101 a 150 kWh	4.694	16,87%	2,88%	R\$ 15,20	4,46%	R\$ 23,56	55,00%	
	151 a 200 kWh	2.363	8,49%	2,88%	R\$ 15,20	5,19%	R\$ 27,40	80,23%	
	201 a 250 kWh	1.081	3,88%	2,88%	R\$ 15,20	6,59%	R\$ 34,76	128,67%	
	251 a 300 kWh	572	2,06%	7,05%	R\$ 37,21	8,43%	R\$ 44,52	19,64%	
	301 a 400 kWh	561	2,02%	7,05%	R\$ 37,21	10,66%	R\$ 56,25	51,18%	
	401 a 500 kWh	217	0,78%	7,05%	R\$ 37,21	13,21%	R\$ 69,72	87,38%	
	501 a 600 kWh	83	0,30%	15,00%	R\$ 79,17	16,06%	R\$ 84,75	7,05%	
	601 a 750 kWh	65	0,23%	15,00%	R\$ 79,17	19,18%	R\$ 101,21	27,85%	
	751 a 800 kWh	15	0,05%	30,00%	R\$ 158,33	22,55%	R\$ 119,01	-24,83%	
	801 a 900 kWh	21	0,08%	30,00%	R\$ 158,33	26,16%	R\$ 138,07	-12,79%	
	901 a 1000 kWh	15	0,05%	30,00%	R\$ 158,33	30,00%	R\$ 158,33	0,00%	
	1001 a 1300 kWh	17	0,06%	35,00%	R\$ 184,72	35,00%	R\$ 184,72	0,00%	
	1301 kWh acima	32	0,11%	40,00%	R\$ 211,11	40,00%	R\$ 211,11	0,00%	
COMERCIAL, SERVIÇOS E OUTRAS ATIVIDADES	Faixa de consumo	Unidades consumidoras	Percentual de unidades consumidoras	Alíquota atual	Valor atual	Alíquota proposta	Valor proposto	Variação	Percentual sobre conta de energia
	0 a 30 kWh	326	1,17%	0,00%	R\$ -	0,00%	R\$ -	0,00%	0,00%
	31 a 80 kWh	136	0,49%	2,00%	R\$ 10,56	2,40%	R\$ 12,67	20,00%	21,40%
	81 a 100 kWh	237	0,85%	2,50%	R\$ 13,19	3,00%	R\$ 15,83	20,00%	15,34%
	101 a 150 kWh	138	0,50%	5,00%	R\$ 26,39	6,00%	R\$ 31,67	20,00%	19,91%
	151 a 200 kWh	80	0,29%	6,00%	R\$ 31,67	7,00%	R\$ 36,94	16,67%	16,97%
	201 a 250 kWh	65	0,23%	7,00%	R\$ 36,94	9,00%	R\$ 47,50	28,57%	16,88%
	251 a 300 kWh	52	0,19%	14,00%	R\$ 73,89	15,00%	R\$ 79,17	7,14%	21,64%
	301 a 400 kWh	72	0,26%	15,00%	R\$ 79,17	17,00%	R\$ 89,72	13,33%	19,90%
	401 a 500 kWh	35	0,13%	16,00%	R\$ 84,44	19,00%	R\$ 100,28	18,75%	17,67%
	501 a 600 kWh	43	0,15%	29,00%	R\$ 153,06	31,00%	R\$ 163,61	6,90%	22,21%

CLASSE INDUSTRIAL										
601 a 750 kWh	31	0,11%	30,00%	R\$	158,33	32,00%	R\$	168,89	6,67%	19,43%
751 a 800 kWh	11	0,04%	31,00%	R\$	163,61	33,00%	R\$	174,17	6,45%	17,67%
801 a 900 kWh	9	0,03%	32,00%	R\$	168,89	34,00%	R\$	179,44	6,25%	16,81%
901 a 1000 kWh	12	0,04%	33,00%	R\$	174,17	35,00%	R\$	184,72	6,06%	15,68%
1001 a 1300 kWh	24	0,09%	35,00%	R\$	184,72	36,00%	R\$	190,00	2,86%	13,79%
1301 kWh acima	70	0,25%	40,00%	R\$	211,11	40,00%	R\$	211,11	0,00%	6,71%
Faixa de consumo			Unidades consumidoras	Percentual de unidades consumidoras	Alíquota atual	Valor atual	Alíquota proposta	Valor proposto	Variação	Percentual sobre conta de energia
0 a 30 kWh	776	2,79%	0,00%	R\$	-	0,00%	R\$	-	0,00%	0,00%
31 a 50 kWh	894	3,21%	0,00%	R\$	-	0,00%	R\$	-	0,00%	0,00%
51 a 100 kWh	895	3,22%	1,00%	R\$	5,28	1,55%	R\$	8,18	55,00%	8,58%
101 a 150 kWh	879	3,16%	2,30%	R\$	12,14	3,57%	R\$	18,82	55,04%	12,90%
151 a 200 kWh	526	1,89%	2,30%	R\$	12,14	4,03%	R\$	21,29	75,40%	10,55%
201 a 250 kWh	301	1,08%	2,30%	R\$	12,14	5,03%	R\$	26,52	118,49%	10,19%
251 a 300 kWh	162	0,58%	5,64%	R\$	29,77	6,40%	R\$	33,80	13,53%	10,55%
301 a 400 kWh	138	0,50%	5,64%	R\$	29,77	8,11%	R\$	42,82	43,86%	10,62%
401 a 500 kWh	54	0,19%	5,64%	R\$	29,77	10,12%	R\$	53,43	79,49%	10,27%
501 a 600 kWh	24	0,09%	12,00%	R\$	63,33	12,41%	R\$	65,49	3,40%	10,27%
601 a 750 kWh	24	0,09%	12,00%	R\$	63,33	14,95%	R\$	78,91	24,59%	10,13%
751 a 800 kWh	7	0,03%	24,00%	R\$	126,67	17,74%	R\$	93,62	-26,09%	10,34%
801 a 900 kWh	5	0,02%	24,00%	R\$	126,67	20,76%	R\$	109,56	-13,51%	10,98%
901 a 1000 kWh	7	0,03%	24,00%	R\$	126,67	24,00%	R\$	126,67	0,00%	11,31%
1001 a 1300 kWh	8	0,03%	32,00%	R\$	168,89	32,00%	R\$	168,89	0,00%	12,46%
1301 kWh acima	11	0,04%	32,00%	R\$	168,89	32,00%	R\$	168,89	0,00%	5,51%
Testada			Alíquota atual	Alíquota proposta						
Até 15 metros			0,00%	10,00%	R\$	53,72				
Entre 15 e 30 metros			0,00%	15,00%	R\$	80,58				
Acima de 30 metros			0,00%	20,00%	R\$	107,44				
IMÓVEL SEM LIGAÇÃO ELÉTRICA										

MTP: Módulo da tarifa de iluminação pública

TTP: Tarifa de iluminação pública

TIR: Tarifa de iluminação residencial



PROJETO DE LEI MUNICIPAL

Projeto de Lei nº 103/2025
Protocolo: 20251114171646-3412 - 14/11/2025 às
14:16

Dispõe sobre a Contribuição de Iluminação Pública – CIP no Município de Tauá e dá outras providências”.

A Prefeita Municipal de Tauá, Estado do Ceará, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA**

Art. 1º. Serviço de Iluminação Pública é um serviço público de interesse local, de competência do Município de Tauá, CE, que poderá ser prestado diretamente ou sob regime de concessão, na forma da lei.

Art. 2º. O serviço de iluminação pública compreende a implantação, modernização, administração, operação e manutenção dos sistemas destinados à provisão da iluminação pública.

Art. 3º O Serviço de Iluminação Pública é vinculado à **Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos**.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos exercer a supervisão técnica e a fiscalização permanente da entidade delegada, garantindo o cumprimento das metas de desempenho, qualidade, eficiência energética e universalização do serviço.

CAPÍTULO II **DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA**

Art. 4º. A iluminação pública compreende:

- I. a iluminação de vias públicas;
- II. a iluminação de equipamentos e prédios públicos;
- III. a iluminação especial de praças, monumentos e obras de interesse urbanístico e turístico;
- IV. a iluminação de eventos públicos ou de interesse público;



V. a iluminação em áreas de proteção ambiental, observada a legislação específica.

Parágrafo único. A iluminação deverá observar, conforme o caso, as normas da ABNT NBR 5101:2024 e NBR 8995:2013, ou outras que venham a substituí-las, assegurando o atendimento aos critérios de eficiência energética, uniformidade luminosa, conforto visual e economicidade.

Seção I

Iluminação de Vias Públicas

Art. 5º. Consideram-se vias públicas os espaços destinados ao trânsito de veículos e/ou pedestres, de acesso livre ou restrito, de natureza pública ou sob responsabilidade do Município.

Art. 6º. Compreende-se como iluminação de vias públicas:

I. a iluminação de vias destinadas ao trânsito de veículos e pedestres, de acesso livre ou restrito, integrantes do sistema viário municipal;

II. a iluminação de passagens interiores e acessos públicos, de trânsito de veículos ou pedestres;

III. a iluminação de segurança para o trânsito de veículos e pedestres, compreendendo a iluminação de guias e obstáculos, faixas de travessia, cruzamentos e sinalização horizontal e vertical;

IV. a iluminação destinada à segurança pública em vias de trânsito de veículos e pedestres, abrangendo dispositivos auxiliares e complementares de iluminação voltados à proteção de pessoas e bens.

§1º. A iluminação de vias públicas deverá atender aos requisitos da ABNT NBR 5101:2024, ou outra que vier a substituí-la, conforme a classe viária e as condições de segurança, conforto e eficiência energética.

§2º. A iluminação de passagens interiores observará a ABNT NBR 5181:2013, ou norma equivalente, assegurando o máximo de eficiência luminotécnica e econômica.

§3º. A iluminação de segurança viária e a iluminação pública voltada à segurança urbana deverão obedecer às diretrizes desta Lei e, quando houver, ao Plano Diretor Municipal de Iluminação Pública (PDIP).

Art. 7º. Não se enquadra como iluminação pública o fornecimento de energia elétrica em áreas comuns de condomínios privados ou de uso restrito, ainda que de acesso coletivo.

Seção II

Iluminação de Equipamentos e Prédios Públicos

Art. 8º. Consideram-se equipamentos e prédios públicos as instalações de propriedade ou responsabilidade do Município, destinadas à prestação de serviços públicos ou à execução de atividades administrativas, de acesso livre ou restrito.

Parágrafo único. A iluminação de equipamentos e prédios públicos deverá atender aos requisitos da ABNT NBR 8995:2013, ou norma que vier a substituí-la, observados os princípios de eficiência energética e de uso racional da energia elétrica.

Seção III

Iluminação Especial

Art. 9º. A iluminação especial compreende a iluminação de praças, calçadas, alamedas, monumentos, fachadas de prédios públicos, obras e bens tombados, bem como de seus entornos, visando à valorização urbanística, paisagística e turística do Município.

Seção IV

Iluminação de Eventos Públicos ou de Interesse Público

Art. 10. Considera-se iluminação de eventos públicos ou de interesse público aquela necessária à realização de eventos culturais, cívicos, turísticos, religiosos, esportivos ou festivos promovidos ou autorizados pelo Município, compreendendo, inclusive, a iluminação decorativa e comemorativa, como a de Natal.

Parágrafo único. A iluminação de eventos deverá atender às necessidades específicas do evento e observar as normas técnicas aplicáveis e as condições de segurança elétrica.

Seção V

Iluminação em Áreas de Proteção Ambiental

Art. 11. A iluminação em áreas de proteção ambiental deverá observar a legislação ambiental pertinente, priorizando tecnologias de baixo impacto luminoso, com controle de poluição luminosa e minimização da interferência em ecossistemas locais.

CAPÍTULO III

DOS ATIVOS, INSTALAÇÕES, EQUIPAMENTOS E SOFTWARES DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Art. 12. Compõem os ativos do Sistema Municipal de Iluminação Pública:

- I. luminárias, lâmpadas, reatores, relés, módulos de telegestão, sensores e demais dispositivos de acionamento, controle e monitoramento, bem como seus componentes de instalação;
- II. suportes, braços, cruzetas, ferragens e demais elementos de fixação de luminárias;
- III. postes e respectivos componentes estruturais de instalação;
- IV. redes elétricas de baixa tensão, aéreas ou subterrâneas, dutos, caixas de passagem e demais componentes destinados à prestação do serviço de iluminação pública;
- V. redes de fibra óptica, dutos e caixas de passagem destinados à interligação, comunicação e operação do sistema de iluminação pública;
- VI. redes e sistemas de comunicação, antenas, concentradores, roteadores e equipamentos correlatos necessários à gestão, automação e operação dos ativos de iluminação pública;
- VII. computadores, servidores, painéis de controle, interfaces de supervisão e demais componentes eletroeletrônicos e de informática necessários à instalação e operação do centro de controle e operação do sistema;
- VIII. sistemas de geração de energia, inclusive fotovoltaicos ou híbridos, destinados a suprir ou compensar o consumo de energia elétrica do sistema de iluminação pública.

Art. 13. Consideram-se instalações do sistema de iluminação pública os prédios, áreas e espaços físicos destinados à:

- I. instalação de almoxarifado e depósito de materiais;
- II. acomodação de veículos, equipamentos e ferramentas utilizados na operação e manutenção;
- III. montagem, teste e manutenção de luminárias e demais ativos;
- IV. administração técnica e operacional do sistema;

V. funcionamento do **Centro de Controle Operacional (CCO)** e das estruturas de supervisão e telegestão.

Art. 14. Consideram-se softwares do sistema de iluminação pública todos os programas, licenças, bancos de dados e aplicações necessários ao georreferenciamento, planejamento, implantação, operação, manutenção, controle e análise de desempenho do sistema, podendo ser de propriedade municipal ou objeto de licenciamento.

Parágrafo único. Sempre que possível, os softwares e plataformas utilizados deverão ser compatíveis com padrões de interoperabilidade, visando à integração com outros sistemas públicos municipais.

Art. 15. Os ativos, instalações e sistemas de comunicação do sistema de iluminação pública poderão ser compartilhados com outros serviços públicos ou de interesse público, observadas as normas de segurança e integridade operacional.

CAPÍTULO IV

DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CIP

Art. 16. A Contribuição de Iluminação Pública – CIP destina-se à execução dos serviços de iluminação pública, abrangendo todas as suas etapas e componentes definidos nesta Lei, bem como à execução de sistemas de monitoramento voltados à segurança e preservação de logradouros públicos, nos termos do art. 149-A da Constituição Federal.

Art. 17. O valor da Contribuição de Iluminação Pública – VCIP será calculado:

I. pela multiplicação do percentual correspondente à faixa de consumo de energia elétrica da unidade consumidora ou estabelecimento pelo módulo da contribuição, segundo a fórmula:

VCIP = %FC x MCIP, sendo:

VCIP – Valor da Contribuição de Iluminação Pública;

%FC – Percentual da Faixa de Consumo conforme a classe do contribuinte;

MCIP – Módulo da Contribuição de Iluminação Pública;

II. o Módulo da Contribuição de Iluminação Pública – MCIP corresponde ao valor de 1 000 (kWh) multiplicado pelo preço da energia elétrica aplicável às unidades consumidoras da classe “Iluminação Pública (B4a)”, considerando a composição tarifária, tributos, bandeiras tarifárias e demais encargos incidentes, conforme a fórmula:

MCIP = PEIP x 1000, sendo,

MCIP – Módulo da Contribuição de Iluminação Pública

PEIP Preço de Energia para Iluminação Pública praticado pela distribuidora local.



Parágrafo único. A tabela de classes de consumidores e percentuais de faixas de consumo consta do **Anexo I** desta Lei.

Art. 18. A função de arrecadar a Contribuição de Iluminação Pública – CIP é delegada à distribuidora de energia elétrica, devendo ser exercida de forma não onerosa ao Município, nos termos do art. 476, § 1º, da Resolução Normativa ANEEL nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021, ou norma que venha a substituí-la.

Art. 19. A Contribuição de Iluminação Pública – CIP será cobrada mensalmente pela distribuidora nas faturas de energia elétrica, observada a metodologia de cálculo prevista nesta Lei e o disposto na Resolução Normativa ANEEL nº 1.000/2021, com suas alterações posteriores, ou norma que venha a substituí-la.

Art. 20. Nos imóveis urbanos não edificadas e/ou não ligados à rede de energia elétrica, a Contribuição de Iluminação Pública – CIP será cobrada em parcela única anual, considerando a dimensão de testada da tabela a que trata o **Anexo II** desta lei.

Art. 21. É vedado à distribuidora a realização da compensação dos valores arrecadados da contribuição com os créditos devidos pelo poder público municipal.

§1º. O valor arrecadado será depositado em conta específica indicado pelo executivo municipal.

§2º. O repasse dos valores da Contribuição da Iluminação Pública – CIP deverá ocorrer até o décimo dia útil do mês subsequente ao de arrecadação.

§3º. A não observância do *caput* e do § 2º implica a cobrança de multa de 2% (dois por cento), atualização monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês calculados *pro rata die*.

Art. 22. Os recursos financeiros provenientes da Contribuição de Iluminação Pública – CIP serão destinados à execução dos serviços de iluminação pública e à execução de sistemas de monitoramento voltados à segurança e preservação de logradouros públicos, vedada sua utilização para outras finalidades.

Art. 23. Estão isentos desta contribuição:

- I. consumidores da classe residencial e rural com consumo de até 80 kWh (oitenta quilowatts -horas);
- II. a União, o Estado e o Município, bem como suas autarquias e fundações públicas;
- III. os templos de qualquer culto religioso;



IV. as associações comunitárias e as entidades filantrópicas declaradas de utilidade pública ou reconhecidas por lei municipal específica.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. A responsável pela manutenção do parque de iluminação pública deverá, mensalmente, prestar informações ao Município sobre a iluminação pública.

Art. 25. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de até **sessenta dias** a contar de sua publicação, podendo editar normas complementares para disciplinar a arrecadação, o repasse, o controle, a aplicação e a fiscalização dos recursos da Contribuição de Iluminação Pública – CIP.

Art. 26. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 27. Ficam revogadas o Anexo I do art. 23 e o Anexo II do Art. 24 da Lei Municipal nº. 2671, de 24 de maio de 2022 e demais disposições em contrário, especialmente as que disciplinavam de forma diversa a arrecadação, gestão ou destinação da Contribuição de Iluminação Pública no Município de Tauá.

Art. 28. Fica o Poder Executivo autorizado a vincular as receitas provenientes da Contribuição de Iluminação Pública – CIP, instituída por esta Lei, para o pagamento e garantia dos instrumentos de delegação do serviço de iluminação pública e/ou do fornecimento de energia elétrica consumida pelo serviço de iluminação pública municipal.

Parágrafo único. Sem prejuízo de outros mecanismos destinados a conferir estabilidade ao pagamento e à garantia contratual, a vinculação de que trata o caput será formalizada por instrumento contratual e poderá contar com a contratação de instituição depositária e operadora dos recursos vinculados.

Art. 29. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

/2025

CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP								
IMÓVEIS COM LIGAÇÃO ELÉTRICA								
CLASSE RESIDENCIAL	Faixa de consumo	Alíquota	CLASSE INDUSTRIAL, COMERCIAL, SERVIÇOS E OUTRAS ATIVIDADES	Faixa de consumo	Alíquota	CLASSE RESIDENCIAL RURAL	Faixa de consumo	Alíquota
	0 a 30 kWh	0,00%		0 a 30 kWh	0,00%		0 a 30 kWh	0,00%
	31 a 80 kWh	0,00%		31 a 80 kWh	2,40%		31 a 80 kWh	0,00%
	81 a 100 kWh	1,88%		81 a 100 kWh	3,00%		81 a 100 kWh	1,55%
	101 a 150 kWh	4,46%		101 a 150 kWh	6,00%		101 a 150 kWh	3,57%
	151 a 200 kWh	5,19%		151 a 200 kWh	7,00%		151 a 200 kWh	4,03%
	201 a 250 kWh	6,59%		201 a 250 kWh	9,00%		201 a 250 kWh	5,03%
	251 a 300 kWh	8,43%		251 a 300 kWh	15,00%		251 a 300 kWh	6,40%
	301 a 400 kWh	10,66%		301 a 400 kWh	17,00%		301 a 400 kWh	8,11%
	401 a 500 kWh	13,21%		401 a 500 kWh	19,00%		401 a 500 kWh	10,12%
	501 a 600 kWh	16,06%		501 a 600 kWh	31,00%		501 a 600 kWh	12,41%
	601 a 750 kWh	19,18%		601 a 750 kWh	32,00%		601 a 750 kWh	14,95%
	751 a 800 kWh	22,55%		751 a 800 kWh	33,00%		751 a 800 kWh	17,74%
801 a 900 kWh	26,16%	801 a 900 kWh	34,00%	801 a 900 kWh	20,76%			
901 a 1000 kWh	30,00%	901 a 1000 kWh	35,00%	901 a 1000 kWh	24,00%			
1001 a 1300 kWh	35,00%	1001 a 1300 kWh	36,00%	1001 a 1300 kWh	32,00%			
1301 kWh acima	40,00%	1301 kWh acima	40,00%	1301 kWh acima	32,00%			

ANEXO II - A QUE TRATA O ART. 20 DA LEI MUNICIPAL Nº _____/2025

CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP	
IMÓVEIS URBANOS NÃO EDIFICADOS OU EDIFICADOS E NÃO LIGADOS À REDE DE ENERGIA ELÉTRICA	
Dimensões da Testada	Valor da CIP
Até 15 metros Lineares	10,00% da MTIP
Entre 15 e 30 metros Lineares	15,00% da MTIP
Acima de 30 metros lineares	20% da MTIP